Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16

19/08/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.071 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) :UNIÃO NACIONAL DOS INDÍGENAS DO BRASIL -

Unib

ADV.(A/S) : UBIRATAN DE SOUZA MAIA

AGDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS

AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA

Terra - Andaterra

ADV.(A/S) :FELISBERTO ODILON CORDOVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **EXTINÇÃO PRECEITO** FUNDAMENTAL. DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NÃO REPRESENTATIVA DE ECONÔMICA PROFISSIONAL. OU CATEGORIA COMPOSIÇÃO HETEROGENEIDADE NA DE ASSOCIADOS. INGRESSO DE TERCEIRO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL ATIVO FACULTATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ABRANGÊNCIA NACIONAL DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE EM AO MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS ATOS IMPUGNADOS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.

1. Para a configuração da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, é exigida a representatividade de categoria profissional ou econômica específica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

- 2. A Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra (Andaterra) carece de legitimidade ativa, pois congrega membros de diferentes grupos ou categorias profissionais e econômicas, que, embora se dediquem ao exercício de uma mesma atividade, estão inseridos em contextos profissionais distintos, não raro antagônicos.
- 3. Os legitimados para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como assistentes litisconsorciais ativos estão elencados no art. 103 da Constituição Federal.
- 4. A União Nacional dos Indígenas do Brasil, por não ter comprovado sua abrangência nacional, carece de legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade.
- 5. É requisito de regularidade formal da arguição de descumprimento de preceito fundamental a indicação de ato concreto e objetivo, omissivo ou comissivo, com a efetiva prova de ofensa ao preceito fundamental supostamente violado (Lei n. 9.882/1999, art. 3º, II).
- 6. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional apontada torna inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei n. 9.882/1999, art. 4º, § 1º).
 - 7. Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 9 a 16 de agosto de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em manter a decisão agravada e negar provimento aos agravos internos interpostos pela Andaterra e pela União Nacional dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

Indígenas do Brasil, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 16

19/08/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.071 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S) :UNIÃO NACIONAL DOS INDÍGENAS DO BRASIL -

Unib

ADV.(A/S) : UBIRATAN DE SOUZA MAIA

AGDO.(A/S) :CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS

AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA

Terra - Andaterra

ADV.(A/S) :FELISBERTO ODILON CORDOVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pela Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra (Andaterra) contra atos comissivos e omissivos do Poder Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes a conflitos de terras e grilagem ocorridos no território brasileiro.

Em 14 de dezembro de 2023, julguei extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da requerente. Ressaltei o caráter heterogêneo da associação autora, que congrega em seus quadros "produtores e trabalhadores rurais, pessoas físicas, jurídicas ou agroindústrias, que exerçam quaisquer atividades no setor, quer sejam agricultores, pecuaristas, fruticultores, avicultores, suinocultores, apicultores, enfim, de todos os cidadãos e empresas que estabeleceram suas atividades no setor primário, laboram ou laboraram no agronegócio brasileiro".

Em 1º de fevereiro de 2024, a União Nacional dos Indígenas do Brasil

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

(Unib) interpôs agravo interno da decisão. Alega omissão quanto a seu pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo facultativo, formulado em 14 de dezembro de 2023 (petição/STF n. 139.627/2023). Afirma que sua admissão teria sido suficiente para evitar a extinção do processo por ilegitimidade, uma vez que estaria demonstrado o caráter homogêneo dos interesses por si defendidos.

A Andaterra, por sua vez, interpôs agravo interno no dia imediato. Defende a própria legitimidade ativa para provocar o controle abstrato de constitucionalidade. Diz serem inaplicáveis à espécie os precedentes citados no pronunciamento agravado. Segundo aduz, ainda que reconhecida sua ilegitimidade, o ingresso da Unib como assistente litisconsorcial supriria o vício. Reitera haver um "estado de coisas inconstitucional" alusivo à grilagem de terras no Brasil, acentuado por falhas na atuação do CNJ no combate às fraudes nos registros imobiliários, a demandar a manifestação do Supremo.

Em 29 de fevereiro seguinte, a associação autora informou ter revogado a procuração outorgada à banca de advocacia até então habilitada e alterado a representação processual, devido a divergências internas na constituição do primeiro procurador e no ajuizamento da ação. Ao fim, esclarece não pleitear a desistência da ação em respeito ao princípio da indisponibilidade que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, mas enfatiza que não compartilha das opiniões, adjetivações e manifestações pessoais emitidas pelo advogado signatário das petições anteriores.

Intimados, os agravados não se pronunciaram (certidões de Id. 9ea5be4e e f6700cc2).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 16

19/08/2024 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.071 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Em 14 de dezembro de 2023, julguei extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da requerente. Transcrevo os fundamentos da decisão:

 $[\ldots]$

2. Entendo carecer a autora de legitimidade para a propositura desta ação, circunstância que caracteriza a ausência de um dos requisitos de admissibilidade e, portanto, autoriza o indeferimento liminar da petição inicial.

O inciso IX do art. 103 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 2º da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, atribuem às entidades de classe de âmbito nacional legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que é necessário, para efeito de enquadramento na previsão constitucional, que os interesses patrocinados pela organização sejam homogêneos, relativos a determinada categoria profissional ou empresarial. A entidade deve estar apta a integrar, com plena abrangência e de maneira não fragmentária, um bloco homogêneo de interesses dos associados (ADI 4.231 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de setembro de 2014; e ADI 4.313, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 2 de dezembro de 2015).

Entidades que representam interesses heterogêneos não podem ser consideradas de classe; logo, não são dotadas de legitimidade. No ponto, observem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSOCIAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM) – ILEGITIMIDADE ATIVA – ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- 1. Mantida a decisão de reconhecimento da inaptidão da agravante para instaurar controle abstrato de normas, uma vez não se amoldar à hipótese de legitimação prevista no art. 103, IX, "parte final", da Constituição Federal.
- 2. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas.
- 3. Ausente a comprovação do caráter nacional da entidade, consistente na existência de membros ou associados em pelo menos nove estados da federação, não bastante para esse fim a mera declaração formal do qualificativo nos seus estatutos sociais. Precedente.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4.230 AgR, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 14 de setembro de 2011)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORÁRIOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO (ANDC). ENTIDADE QUE REPRESENTA COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA DE INTERESSES DE CATEGORIAS DIVERSAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro (ANDC) não possui legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, por congregar, entre seus associados, pessoas inseridas em contextos profissionais distintos, reunindo, ao mesmo tempo,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

delegatários de função pública e pessoas por eles contratados para atuar sob sua subordinação hierárquica.

- 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a entidade associativa deve ser capaz de integrar, com plena abrangência (ADI 3617 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO), um bloco homogêneo de interesses de seus associados (ADI 4.231-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* de 25/9/2014; da ADI 4.230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; e ADI 4.009, Rel. Min. EROS GRAU).
- 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADI 5.071 AgR, Plenário, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 2 de fevereiro de 2018)

A finalidade institucional da Andaterra, nos termos do art. 4º do Estatuto Social, é "defender, incentivar e desenvolver o setor rural brasileiro, buscando a promoção, informação e efetivação dos direitos de todas as pessoas físicas ou jurídicas (classes e categorias) ligadas à produção rural em todo o território nacional".

A entidade congrega, no quadro de associados, "produtores e trabalhadores rurais, pessoas físicas, jurídicas ou agroindústrias, que exerçam quaisquer atividades no setor, quer sejam agricultores, pecuaristas, fruticultores, avicultores, suinocultores, apicultores, enfim, de todos os cidadãos e empresas que estabeleceram suas atividades no setor primário, laboram ou laboraram no agronegócio brasileiro". Daí se conclui que os interesses defendidos são heterogêneos.

A Andaterra representa aqueles que, embora se dediquem ao exercício de uma mesma atividade (agronegócio), estão inseridos em contextos profissionais diametralmente distintos, e não raro antagônicos, reunindo empresas agropecuárias e pessoas por elas contratadas (trabalhadores rurais).

É dizer, configurada a heterogeneidade da requerente, evidencia-se sua ilegitimidade ativa para propor ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

Dessa forma, a autora não ostenta a condição de entidade de classe legitimada a instaurar o controle objetivo de constitucionalidade perante o Supremo.

3. Ante o exposto, julgo extinta a ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 4º da Lei n. 9.868/1999, c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo.

1. Agravo interno da Andaterra (petição/STF n. 8.375/2024)

A Andaterra renova os argumentos em defesa de sua legitimidade para provocar o controle abstrato de constitucionalidade. Diz serem inaplicáveis à espécie os precedentes citados na decisão agravada. A seu ver, ainda que mantido o entendimento no sentido da ilegitimidade ativa, a participação da Unib como assistente litisconsorcial no processo supriria o vício. Reitera haver um estado de coisas inconstitucional alusivo à grilagem de terras no Brasil, acentuado por falhas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao atuar no combate às fraudes nos registros imobiliários, a demandar a manifestação do Supremo.

Conforme consignei na decisão agravada, a associação autora congrega, no quadro de associados, "produtores e trabalhadores rurais, pessoas físicas, jurídicas ou agroindústrias, que exerçam quaisquer atividades no setor, quer sejam agricultores, pecuaristas, fruticultores, avicultores, suinocultores, apicultores, enfim, de todos os cidadãos e empresas que estabeleceram suas atividades no setor primário, laboram ou laboraram no agronegócio brasileiro".

O art. 4º do estatuto social da entidade descreve como finalidade da instituição "defender, incentivar e desenvolver o setor rural brasileiro, buscando a promoção, informação e efetivação dos direitos de todas as pessoas físicas ou jurídicas (classes e categorias) ligadas à produção rural em todo o território nacional".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

A Andaterra representa aqueles que, embora se dediquem ao exercício de uma mesma atividade (agronegócio), estão inseridos em contextos profissionais distintos, não raro antagônicos, reunindo empresas agropecuárias e pessoas por elas contratadas (trabalhadores rurais).

Não se enquadra, assim, no conceito de entidade de classe econômica ou profissional legitimada a ajuizar processos objetivos.

Para isso, à luz do inciso IX do art. 103 da Lei Maior, seus interesses teriam de se mostrar homogêneos, **relativos a determinada categoria profissional ou empresarial**, conforme jurisprudência desta Corte. A entidade deve estar apta a integrar, com plena abrangência e de maneira não fragmentária, **um bloco homogêneo de interesses dos associados** (ADI 4.231 AgR, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de setembro de 2014; e ADI 4.313, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 2 de dezembro de 2015).

Não se trata de adotar hermenêutica defensiva, a ensejar o efeito adverso de restringir o escopo de discussão neste Tribunal de demandas e matérias envolvendo violação de direitos fundamentais. O Supremo – como toda corte constitucional ou suprema corte a que atribuída a jurisdição constitucional – tem a missão de guardar o Texto Constitucional e proteger os direitos fundamentais e o processo democrático.

Cumpre atentar, portanto, para a opção política do legislador constituinte no tocante ao arranjo estabelecido para este Tribunal e para a jurisdição constitucional a partir das ações de controle concentrado.

Ter como taxativo o rol do art. 103 da Carta da República – aplicado, por força de lei, ao processamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental – não implica o abandono das regras de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

hermenêutica. Não se está a pregar interpretação literal pura, mas a sustentar que se observe o regime jurídico incidente, o aspecto teleológico de cada norma, para que, só então, se conclua pela regra a definir a existência, ou não, de determinada legitimação ad causam.

Assim, reputo insuficientes os argumentos suscitados pela Andaterra para modificar a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo interno da entidade.

2. Agravo interno da União Nacional dos Indígenas do Brasil (petição/STF n. 7.879/2024)

A Unib insurge-se contra a decisão por mim proferida ante alegada ausência de manifestação quanto a seu pedido de ingresso como assistente litisconsorcial ativo facultativo.

Pois bem.

A União Nacional dos Indígenas do Brasil, segundo seu estatuto social (eDoc 76), "é uma associação civil de caráter político, educativo, científico e cultural, sem fins lucrativos e econômicos e sem vinculação confessional e/ou político-partidária, com duração ilimitada, que tem como objeto de estudo e campo de atuação as políticas públicas referentes à questão indígena brasileira e seus processos de planejamento e avaliação" (art. 1º).

Consoante dispõe o art. 2º do instrumento constitutivo, as finalidades institucionais são "representar as etnias indígenas do Brasil, bem como possibilitar o exercício do direito à educação, à capacitação e qualificação, propiciando serviços de qualidade para todos os seus associados por meio de sua participação na construção, execução e avaliação de políticas e práticas de gestão democrática, alicerçadas nos valores éticos da liberdade e da igualdade, da solidariedade e da justiça

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

social, visando à promoção da qualidade de vida humana sustentável".

De acordo com a ata de constituição da entidade, são membros fundadores Ubiratan de Souza Maia, Raimundo Cinta Larga e Neoli Kafy Rygue Olibio. À exceção do instrumento de procuração e do comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, não foram juntados outros documentos.

Em que pesem os argumentos lançados, a Unib carece de legitimidade para instaurar o controle concentrado de constitucionalidade. Inviável, portanto, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo facultativo.

O entendimento desta Corte tem evoluído para conferir a qualidade de "entidade de classe de âmbito nacional" a associações dotadas de ampla representatividade no território brasileiro e institucionalmente constituídas com a finalidade de **defender e promover os direitos e interesses de grupos minoritários e vulneráveis** (ADPF 527 MC, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 23 de março de 2021; ADPF 709 MC, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26 de agosto de 2021; e ADPF 742, Redator do acórdão o ministro Edson Fachin, *DJe* de 29 de abril de 2021). Assim, o Supremo tem reconhecido "**o conjunto de pessoas** ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem".

Como se vê, o alargamento do conceito de "entidade de classe" tem o objetivo de ampliar o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade, por meio da extensão do rol de legitimados mediante o **reforço da interlocução com a sociedade civil** e movimentos de defesa dos direitos fundamentais. Tal ótica tem possibilitado a ampla atuação do Supremo visando garantir, afirmar e evitar ou reparar lesão de valores dotados de elevado valor intrínseco e que permaneciam à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

margem do debate por meio do controle difuso.

Nada obstante a Unib seja entidade institucionalmente constituída com a finalidade de defender e promover os direitos de etnias indígenas, grupo cuja participação na jurisdição constitucional é prestigiada por esta Corte, a associação carece de ampla representatividade no território brasileiro, de modo que não se enquadra no conceito de entidade de classe de âmbito nacional prevista no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal.

A entidade não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, sua representatividade geográfica, mediante a comprovação da existência de associados em pelo menos nove estados da Federação. Juntou aos autos tão somente o estatuto social (eDoc 76) e a ata de constituição da associação (eDoc 77), dos quais constam apenas os três membros fundadores.

Dessa forma, não há como reconhecer a alegada legitimidade ativa.

Ainda que assim não fosse, falta à ADPF um de seus requisitos objetivos, qual seja, o ato do poder público suscetível de impugnação na via objetiva.

A Lei n. 9.882/1999, em seu art. 3º, II, prevê, como requisito formal para o recebimento da peça primeira, que ela aponte o "ato questionado". O debate remonta à Constituição de 1988, quando a ADPF foi criada com foco em atos, em condutas positivas violadoras de "preceito fundamental".

Na espécie, no entanto, a autora insurge-se genericamente contra supostas ações e omissões do Conselho Nacional de Justiça e do Poder Judiciário no combate ao "ruinoso estado de insegurança do sistema fundiário brasileiro e grave ofensa às garantias constitucionais e regência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

normativa da ordem de aquisição, proteção e defesa das propriedades rurais brasileiras".

A proponente diz haver conivência ou até mesmo envolvimento ilícito de juízes, desembargadores, ministros de tribunais superiores e conselheiros do CNJ nas grilagens e fraudes em registros imobiliários de terras rurais. Aponta supostas irregularidades na condução de processos judiciais e administrativos.

Alega que o CNJ "vem falhando sistematicamente no que concerne à imensa e despudorada grilagem oficial de terras rurais, praticada junto aos cartórios de registros de imóveis, tabelionatos, corregedorias estaduais e, inclusive, os órgãos jurisdicionais envolvidos, administrativa ou contenciosamente".

Afirma, ao fim, que busca, com a presente arguição, compelir o CNJ a "cumprir suas funções institucionais".

Destaco dos pedidos formulados na inicial os seguintes:

I. desde logo, liminarmente, <u>seja determinado ao</u> Conselho Nacional de Justiça que proceda de imediato, mesmo independentemente da existência de ações judiciais em curso (sem coisa julgada), <u>ao cancelamento, ou mesmo o bloqueio</u>, nos processos de sua competência provocados, ou mesmo de ofício à sua constatação, <u>de todas as matrículas e registros fraudados e ou objeto de "grilagem oficial" no país</u>, assim as designadas no Livro Branco de fraudes imobiliárias do INCRA, e quantas mais levantadas, *v.g.* as objeto de relatório pertinente às fazendas Estrondo, São José e Sta. Maria, no município de Formosa do Rio Preto/BA;

II. do mesmo modo, ainda em liminar, <u>sejam coibidas e</u> <u>cassadas as resoluções e decisões do CNJ em desacordo e confronto com o que normatizado no art. 235, CPC</u>, sem devoluções anódinas à origem das Representações por Excesso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 16

ADPF 1071 AGR / DF

de Prazo na Justiça; (Grifei)

Além de o pedido englobar universo indistinto de atos – "todas as matrículas e registros fraudados e ou objeto de 'grilagem oficial' no país" e "resoluções e decisões do CNJ em desacordo e confronto com o que normatizado no art. 235, CPC" –, o que por si só inviabilizaria o conhecimento da ação, à míngua do pressuposto referido no art. 3º da Lei n. 9.882/1999, também não foi demonstrado pela autora que a ADPF seria o único meio para solucionar a questão controvertida. Como regra geral, as decisões judiciais e administrativas devem ser atacadas mediante os recursos e ações de impugnação *in concreto*.

A ADPF, como se sabe, é remédio subsidiário, que pode ser utilizado apenas em circunstâncias nas quais os meios ordinários de impugnação se mostram inidôneos para debelar a violação aos preceitos fundamentais (Lei n. 9.882/1999, art. 4° , § 1°).

Entendo, desse modo, de todo adequada a extinção desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento aos agravos internos interpostos pela Andaterra e pela União Nacional dos Indígenas do Brasil.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 16

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S): UNIÃO NACIONAL DOS INDÍGENAS DO BRASIL - UNIB

ADV.(A/S): UBIRATAN DE SOUZA MAIA (31438/SC) AGDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES,

PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA ADV.(A/S): FELISBERTO ODILON CORDOVA (640/SC)

Decisão: (AgR) O Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão agravada e negou provimento aos agravos internos interpostos pela Andaterra e pela União Nacional dos Indígenas do Brasil, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário